



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER**

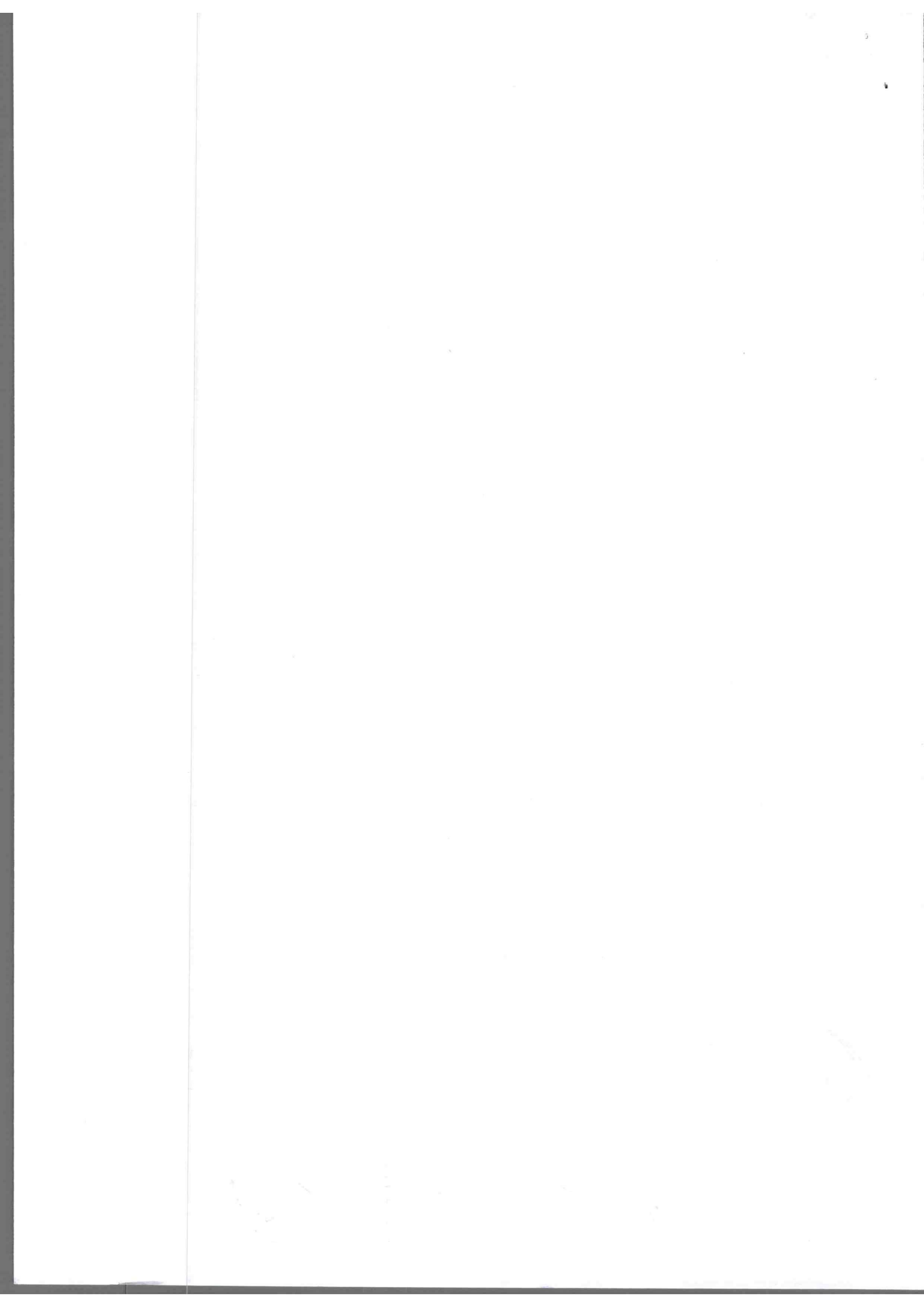
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 273/2023**

**I - RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que *“Autoriza abertura de crédito adicional suplementar ate o valor de R\$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), para reforço de dotações consignadas no Orçamento vigente”*

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 412/2023 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria *“Importante informar que se faz necessária, neste caso específico, autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares de até 25% (vinte e cinco por cento), do total da despesa fixada nesta Proposição, tendo em vista que, no decorrer da execução da referida Lei, poderá haver necessidade de remanejamento de recursos para adequação orçamentária, conforme orientações da Nota Técnica CNM n.º 09/2023, levando-se em consideração os projetos aprovados após a publicação do chamamento público”*

Posteriormente fora encaminhado a esta Casa através do Ofício nº 422/2023 – GPE. Sintetizando, o referido ofício apresentou mensagem modificativa ao Projeto de Lei nº 273/2023, informando que a Mensagem Modificativa tem por objeto corrigir erro material ocorrido no referido projeto, onde o vinculo inicial encaminhado era a fonte 1.715.000.0000, entretanto, o vinculo correto é 1.716.000.0000. Salientaram, também, conforme Art.2º os recursos para cobertura do presente credito adicional decorrerá da anulação parcial/total das dotações discriminadas, na forma do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.





## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

*“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43 – A abertura dos **créditos suplementares e especiais** depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

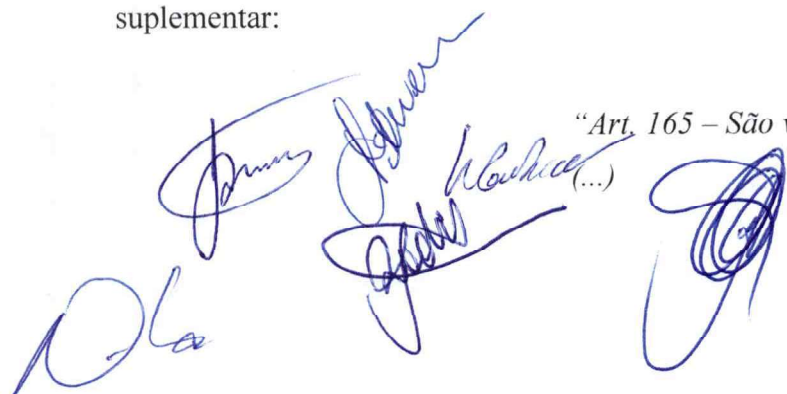
*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

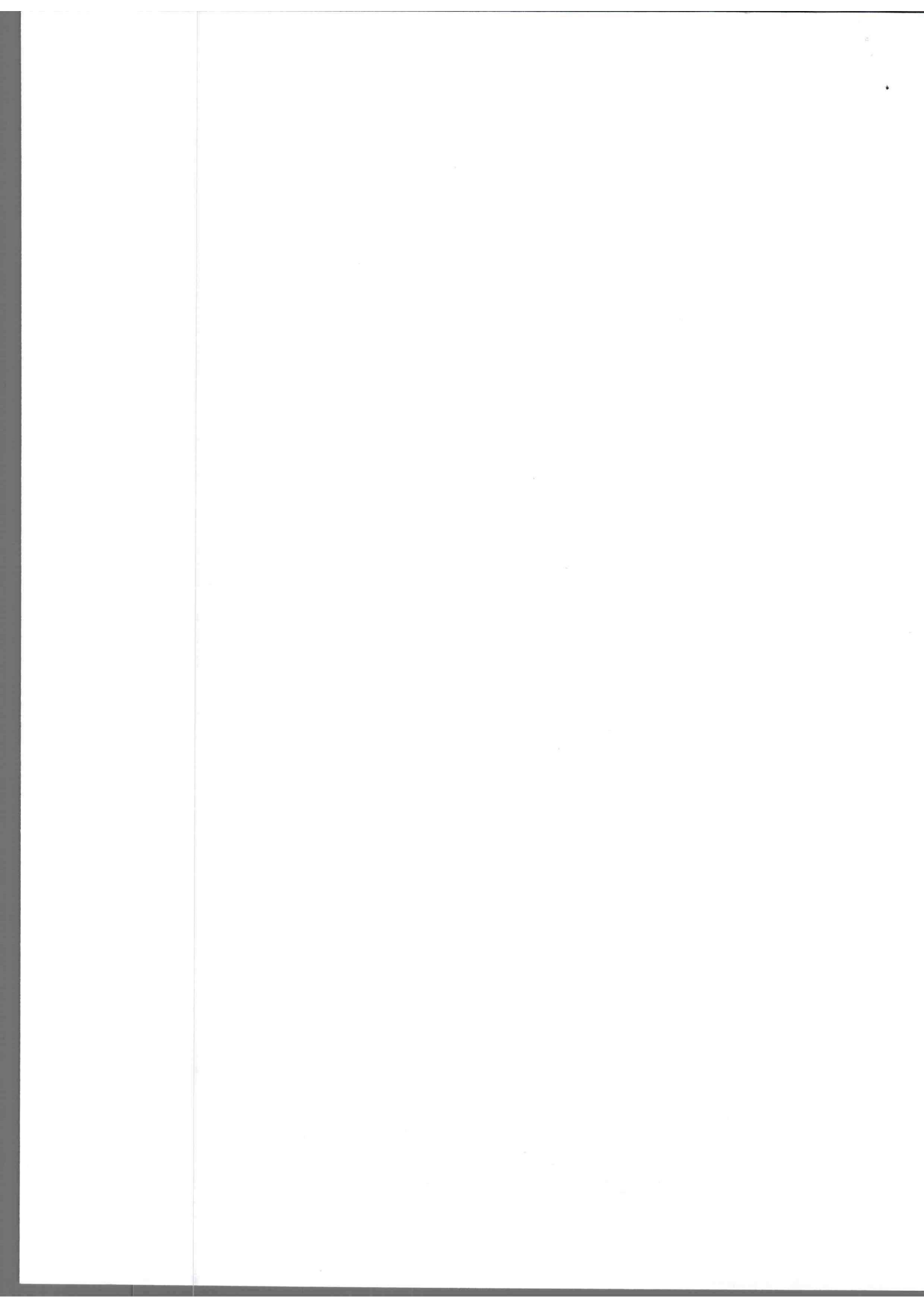
*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.”*

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar:

*“Art. 165 – São vedados:*







*V – a abertura de **crédito suplementar** ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*(...)." GRIFOS NOSSOS*

Ainda, após a observância da referida nota técnica disponibilizada pela Confederação Nacional de Municípios, mais precisamente em seu tópico 2.2, que dispõe:

*2.2 Considerando que o recurso advindo da LC Paulo Gustavo já tenha sido contemplado na Lei Orçamentária Municipal Anual para 2023, deverá ser avaliado se o valor previsto na LOA equivale ao valor a ser recebido, para fins de reforço da dotação inicial, caso necessário. Do contrário, deverá ser feita a adequação orçamentária.*

*Sede: St. de Grandes Áreas Norte, Quadra 601 Módulo N, Brasília/DF • CEP 70.830-010 • Brasília – DF • Tel: (61) 2101-6000 Escritório: Rua Marcílio Dias nº 574 – Bairro Menino de Deus • CEP 90130-000 • Porto Alegre – RS • Tel/Fax: (51) 3232-3330*

Por fim, analisando a mudança das fontes, partindo de uma análise macro, observa-se além do já esboçado no projeto de lei, que trataria da mudança da fonte 1.715.000.0000 para 1.716.000.0000, por conta de erro material, verifica-se, também, que a fonte 715 cuida das Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 – pertencentes ao Art. 5º - Audiovisual.

Pormenorizando, essa fonte controla a parcela dos recursos provenientes das transferências efetuadas pela União destinadas ao setor cultural, **exclusivamente ao setor audiovisual na modalidade de recursos não reembolsáveis**, como ação emergencial adotada em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19, em cumprimento ao art. 5º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.

Já a fonte 716 trata das Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022, pertencentes ao Art. 8º, Demais Setores da Cultura Controla a parcela dos recursos provenientes das transferências efetuadas pela União destinadas ao setor cultural, **como ação emergencial adotada em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da**





**pandemia da covid-19**, em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.

Desta forma, com a referida mudança de fonte, os recursos emergenciais poderão ser utilizados pelos recebedores não só em projetos audiovisuais, mas em atividades que abrangem outras áreas do setor cultural.

Por todo exposto, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 06 de outubro de 2023.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**


  
**Nivaldo Antônio da Silva**  
PRESIDENTE

**Ney Robson Ribeiro**  
VICE-PRESIDENTE

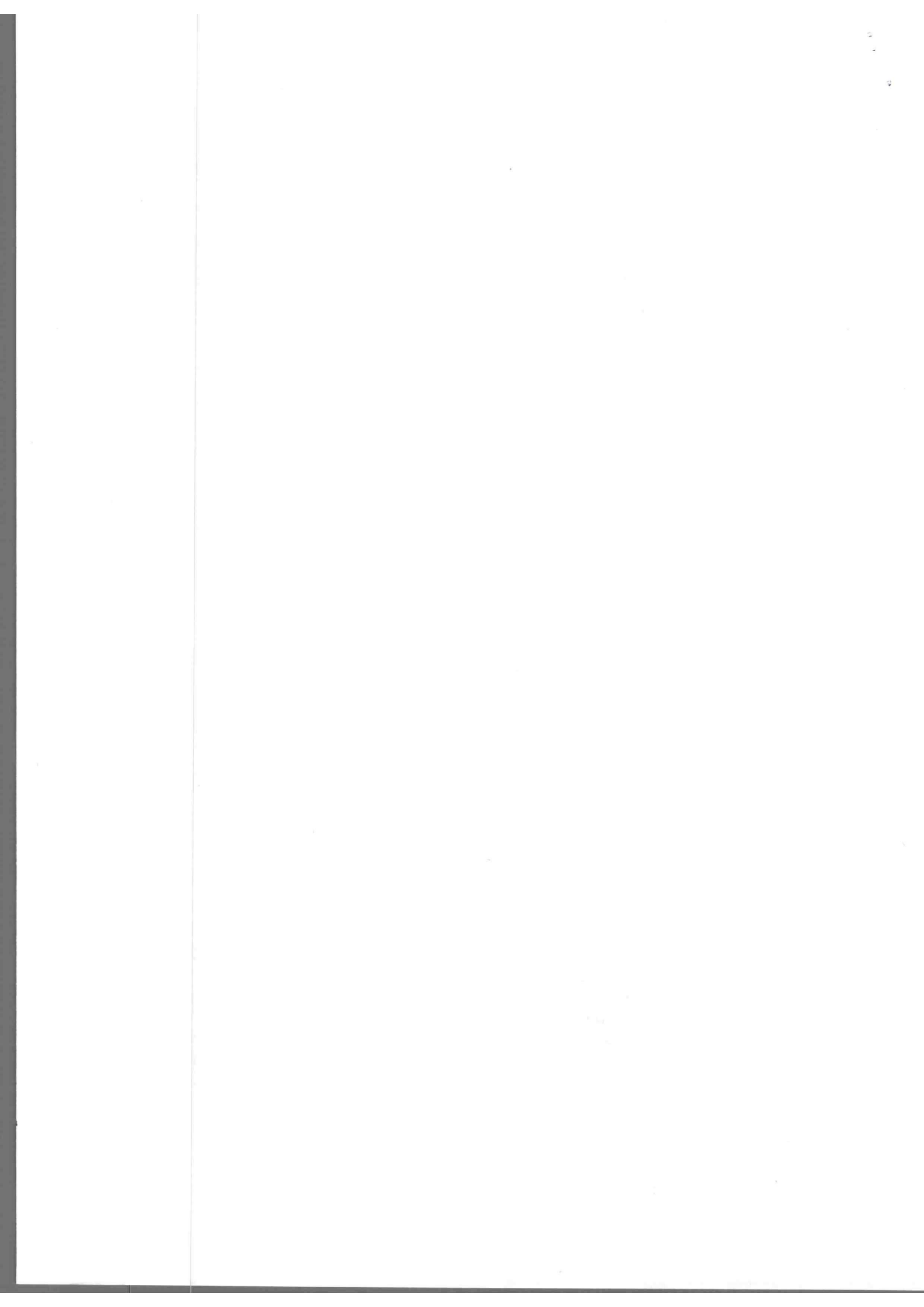
  
**Wellington Gomes Ramos**  
RELATOR

#### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
**Avelino Ribeiro da Cruz**  
PRESIDENTE

  
**Antônio Alves de Oliveira**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Silvane Givisiez**  
RELATOR







**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER**

  
Marienê Patrícia Rodrigues

**Presidente**

  
José Dos Santos Reis

**Vice-Presidente**

  
Silvane Givisiez

**Relatora**